

Direito à moradia e a necessidade de transformação do direito a partir da práxis do comum: estudo da ocupação lanceiros negros em Porto Alegre

Right to housing and the need for transformation of right from the praxis of the commons: study of the occupation of lanceiros negros in Porto Alegre

  Gustavo Silveira Borges ¹

  Filipe Rocha Ricardo

Resumo: Este artigo tem por objetivo discutir a temática do Comum urbano, tendo como foco a análise da propriedade, a partir da análise da ocupação denominada Lanceiros Negros em Porto Alegre. Nesta seara, investigaram-se o cenário do direito à moradia no Brasil, a partir da análise de dados estatísticos assim como a crise no direito contemporâneo. Ademais, estudou-se mais detidamente o caso da ocupação dos lanceiros negros em Porto Alegre, apresentando o comum como resposta do direito. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que se verificam diversos movimentos do comum emergindo em especial nos espaços urbanos, sendo a Casa de Acolhimento Lanceiros Negros em Porto Alegre a demonstração desta finalidade do comum de ocupação.

Palavras-Chave: Propriedade. Comum. Direito à moradia. Direito à cidade.

¹ Doutor em Direito pela UFRGS, com Pós-Doutorado em Direito UNISINOS. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Membro da Rede do Comum. Email gustavoborges@hotmail.com.

Abstract: This article aims to discuss the theme of urban commons, focusing on the analysis of property, from the analysis of occupation called Lanceiros Negros in Porto Alegre. In this area, we investigated the scenario of the right to housing in Brazil, from the analysis of statistical data as well as the crisis in contemporary law. In addition, the case of the occupation of black spearmen in Porto Alegre was more closely studied, presenting the common as an answer of the law. The deductive approach method was used through bibliographic research. It was concluded that there are several movements of the common emerging especially in urban spaces, being the Casa de Acolhimento Lanceiros Negros in Porto Alegre the demonstration of this purpose of the common occupation.

Keywords: Property. Common. Right to housing. Right to the city.

Data de submissão do artigo: Janeiro de 2019

Data de aceite do artigo: Março de 2021

Introdução

A sociedade contemporânea apresenta sintomas de uma crise em suas instituições, o que revela uma necessidade de se rever conceitos já solidificados há séculos nos ordenamentos jurídicos modernos (BORGES, FILÓ, 2020, p. 220), sendo necessário reconhecer que o Direito estabeleceu uma dicotomia da propriedade entre a pública e a privada, como um verdadeiro dogma jurídico moderno que impede, ainda que ocorram na práxis, outras formas de utilização da propriedade (BORGES, FILÓ, 2021, p. 01). A moradia é uma temática que é permeada por debates que remontam o direito de propriedade romano e pretende-se apresentar o tema do comum.²

O objetivo geral deste escrito é o de trabalhar a temática envolvendo a questão urbana da moradia digna com a colaboração dos estudos e desenvolvimentos do comum, notadamente sua práxis, uma vez que nos últimos anos têm-se ampliado os movimentos habitacionais que se utilizam dos referenciais e modelos comunais de convivência. Contudo, tal desenvolvimento tem contrastado com a lógica jurídica mecanicista da modernidade ainda vigente no contexto atual e alicerçada na soberania Estatal e no direito de propriedade.

Parte-se da análise da moradia, em especial, na questão urbana e a expropriação das cidades pelo capital. Posteriormente, faz-se a apreciação do direito de propriedade como conhecemos e a mudança desse conceito em relação ao direito Romano, que diferentemente do modelo atual reconhecia propriedades coletivas e comunitárias. O artigo analisa a retomada dos conceitos relacionados ao comum em movimentos de gestão comunitários na busca pela efetivação do direito à moradia. A partir disso, apre-

² Trata de um termo polissêmico, capaz de gerar infindáveis debates filosóficos, políticos, econômicos, jurídicos, etc., uma vez que se encontram referidos os seguintes termos com o mesmo significado: bens comuns, commons, bem comum da humanidade, global commons, dentre outras tantos vocábulos. Entende-se, nesse artigo, que o comum se exprime na seguinte sentença: são “comunidades compartilhando coisas”. Essa definição necessita de três polos: sujeitos coletivos, práticas de compartilhamento e objetos de compartilhamento. VIEIRA, Miguel Said. Bens comuns: uma proposta de mapeamento. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Orgs.). O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. Caxias do Sul, RS: Educus, 2019. p. 462-494.

senta-se como exemplo o caso da ocupação Lanceiros Negros em Porto Alegre e o modelo proposto pelo movimento.

Nesse contexto, tem-se como problema de pesquisa se os movimentos e teorias baseados no comum podem contribuir na real efetivação do direito à moradia, tendo real capacidade de modificar o sentido da propriedade? A partir do comum, pode-se estabelecer o reconhecimento de modelos diferentes de propriedades coletivas, permitindo uma autogestão do grupo social e o diálogo entre a coletividade, em especial na construção das cidades e na luta por seus direitos, entre eles a uma habitação adequada.

Visualiza-se que é necessário pensar na urgência de um direito à moradia para todos, sendo a práxis do comum que vem emergindo em várias partes do mundo, encontrando-se referência em Porto Alegre, com a Ocupação Lanceiros Negros, que foi um movimento que utilizou de muitos elementos políticos atrelados ao comum, na luta pelo direito à cidade, em especial na busca pelo direito à moradia a sua real experiência para além do Estado e do privado, que poderia ser reproduzida em outros campos.

Quanto ao método de trabalho, classifica-se como indutivo. A abordagem é a qualitativa, que teve como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e documental, ainda fora utilizado no desenvolvimento do trabalho, o estudo de caso e a análise de processo judicial.

Passa-se a análise do cenário atual do direito à moradia no Brasil, para depois enfrentar a questão da crise no direito moderno: o direito fundamental à propriedade.

1. O cenário atual do direito à moradia no Brasil

Pensar sobre moradia é ponderar sobre as cidades e o ambiente urbano. Segundo dados recentes das Nações Unidas³, mais de 54% da população mundial vive em ambiente urbano. Na América Latina e Caribe o número é ainda maior, chega a 81% da população que residem em áreas urbanizadas. Nessa perspectiva, há um encontro entre o estudo sobre moradia, e as cidades, ambas reconhecidas como direitos coletivos. Tal relação é tema profícuo na apreciação dos direitos fundamentais, relacionados com a dignidade da pessoa humana, dentro do ambiente urbano, sendo à moradia digna item basilar.

Internacionalmente, dois momentos são relevantes a respeito no estudo da moradia como direito. Primeiro, o seu reconhecimento como elemento essencial na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 25, §1º), ainda que de forma incipiente. O segundo momento, foi o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no qual se deu uma concepção expressa de direito à moradia, reconhecendo o direito à habitação, a partir de um conceito de *moradia adequada*.

No Brasil, a Constituição Federal da República de 1988 (CF) não tratou abertamente sobre o tema da moradia. Somente em 2000, com a Emenda Constitucional 26, foi acrescentado ao rol de direitos sociais do art. 6º. Contudo, embora tenha sido incluído em nossa carta magna apenas em 2000, o Brasil já era signatário do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966, e já havia incorporado a moradia como direito no sistema jurídico brasileiro por meio de decreto em 1992 (Dec. 591/92), sendo compreendido como norma constitucional na forma do art. 5º, §2º da CF. Não obstante, a referência direta no rol de direitos sociais busca não trazer dúvidas, de que é a moradia é direito social e de

3 NAÇÕES UNIDAS. World Urbanization Prospects. Disponível em: <<https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP-2018-KeyFacts.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2021.

2 a) Mejorar el acceso a la vivienda mediante un modelo no especulativo según el cual la propiedad, la cesión o los derechos del suelo y de los inmuebles recaen en la Cooperativa, mientras que sus socias y socios cooperativistas disponen del derecho de uso indefinido de cada uno de los espacios privados y de las partes comunes.

3 c) Promover vivienda digna sin que éste pase por los circuitos convencionales del mercado inmobiliario, generando formas de titularidad colectiva, poniendo el foco en el uso efectivo de la vivienda.

caráter obrigacional, que impõe atitude estatal, sendo competência da União estabelecer as diretrizes de habitação. Todavia, todos os entes federativos têm competência comum na elaboração de programas de moradia, saneamento, e melhores condições de habitação nos termos do art. 23, inciso IX da CF. Com isso afirma José Afonso Silva que:

A contrapartida dessa competência é precisamente o direito de todos à moradia, incumbindo, assim, aquelas entidades do Poder Público promover tais providências para a satisfação desse direito em relação a população que, por deficiência econômica, não pode prove-lo por seus próprios meios (SILVA, 2010 p. 376).

O Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257 de 2001) ratificou com força o direito à moradia. No capítulo primeiro já aparece entre as diretrizes gerais de política urbana. No art. 2º, inciso I, atrela-se o conceito de cidade sustentável com moradia e outros direitos essenciais à sadia vida urbana como: saneamento, transporte, trabalho e lazer. Ainda neste artigo, encontram-se dois instrumentos a serem utilizados no implemento do direito à moradia: no inciso XIV surge a possibilidade de regularização fundiária de áreas de baixa renda; e no inciso XV, a simplificação da legislação de parcelamento do solo com vista a reduzir o custo habitacional.

Pode-se dizer que existe uma construção legislativa robusta atrelada ao direito à moradia, considerada um direito fundamental, internacionalmente reconhecido e incorporado ao sistema constitucional Brasileiro. Além disso, no plano infraconstitucional, deve estar incorporado à política das cidades. Contudo, embora todo o reconhecimento legal, a realidade fática distancia-se do mundo ideal legislativo da moradia adequada.

Em nossas cidades, o cenário é de total desprezo pelo direito à moradia, conservando-se a situação das classes marginalizadas que não têm onde morar e formam as periferias, normalmente, em locais considerados impróprios para o fim de habitação. As favelas e os loteamentos irregulares são as alternativas possíveis

para a população de baixa e média renda, a “solução” oferecida aos moradores da metrópole no Brasil. Essa opção não é uma afronta à legislação, decorre apenas da falta de opções, quando nem mesmo o trabalhador assalariado tem condições de alcançar sua moradia no mercado formal (MARICATO, 2003, p. 80).

Deve-se considerar que a produção do espaço urbano está atrelada a produção capitalista. Os cidadãos que não se amoldam aos meios de produção, por não serem considerados mão de obra qualificada, são excluídos da ordem mercantil, e também, da região urbanizada nas cidades, tendo que habitar espaços periféricos e inapropriados para moradia, sem os sistemas sanitários e de saúde adequados para a vida humana. Nesses locais, acaba imperando o que se chama de *urbanização desurbanizante e desurbanizada* (LEFÈBVRE, 2008, p. 25), que não respeita qualquer organização, apenas aglomera cidadãos que, por conta própria, levantam suas casas e buscam suprir sua necessidade mais imediata, a moradia.

Não se quer dizer que essas situações não sejam formas de urbanização, todavia estabelecem uma situação paradoxal, pois fazem parte do urbano, mas não seguem a lógica de organização das cidades. Esses espaços possuem necessidades, ao não ser permitido o acesso ao que a cidade tem a oferecer ao cidadão, e por isso, são caracterizadas como um local desurbanizado ou suburbano. São locais de segregação e sua existência é uma contradição, pois mesmo sendo espaço urbano, não possui características desejáveis em termos de qualidade de vida, não sendo capaz de realizar de efetivar a construção de moradia adequada.

Em relatório elaborado pela Fundação João Pinheiro - FJP (2016), em 2013-2014, “o déficit habitacional estimado corresponde a 5,846 milhões de domicílios, dos quais 5,010 milhões, ou 85,7%, estão localizados nas áreas urbanas” (PINHEIRO, 2016 p. 39). Assim, com a maior parte da população residindo nas cidades, é nesse ambiente em que se encontra o maior índice de déficit habitacional, contrariando com os objetivos previsto no Estatuto da Cidade e de Constituição Federal. Além disso, o relatório aponta que no país temos 7.230.624 de imóveis desocupados, dos quais,

5.696.759 (78,78%) estão localizados em região urbana. Segundo o relatório, esses imóveis representam o estoque do mercado imobiliário, e não atendem ao perfil do consumidor que realmente precisa ser atendido. Essa é a lógica de mercado capitalista aplicada ao produto casa, produzindo o espaço nas cidades ao seu próprio modo, com objetivo de lucro a partir da especulação imobiliária e a expropriação da cidade.

Em razão do crescimento do mercado imobiliário especulativo, tem-se verificado nas cidades o fenômeno da *Gentrificação*. Tal conceito está atrelado ao vocábulo em inglês *gentleman* (cavalheiro, nobre, aristocrata) (KWEIT, et al., 1999), traz a ideia de enobrecimento da região, e a ocupação gradual da área habitada por as classes mais pobres. Essa região recebe novos moradores e novos comércios que descaracterizam a área, elevando o custo de vida ao ponto em que o bairro é sobrepujado e habitado por outros grupos sociais. O objetivo é a valorização da área urbana pelo mercado imobiliário, ficando o direito à moradia relegado em favor do capital.

É notável nessa relação que a luta por direito à cidade tem sido uma luta contra o capital:

O direito à cidade não é simplesmente o direito ao que já existe na cidade, mas é o direito de transformar a cidade em algo radicalmente diferente. Quando olho para a história, vejo que as cidades foram regidas pelo capital, mais do que pelas pessoas. Assim, nessa luta pelo direito à cidade, haverá também uma luta contra o capital (HARVEY, 2009, p. 269).

Segundo Harvey (2009, p. 274), o capital está reinvestindo o excedente na aquisição de imóveis, e na construção civil, assim o capital controla a cidade. Não obstante, em um determinado momento, o capital fornece imóveis às classes mais pobres, por meio dos bancos, fazendo com que as famílias contraíam mais dívidas, posteriormente, ocorrem às execuções hipotecárias. Recentemente, nos Estados Unidos, exemplo em políticas neoli-

berais, diante da crise ocasionada por dívidas de financiamentos imobiliários, ao invés de colaborar com a população para evitar o despejo das famílias devedoras, apoiou o capital financeiro, dando aporte financeiros para evitar falências de grandes bancos. Nesse contexto, a apropriação da cidade tem ocorrido em diversas regiões urbanas do globo. As cidades, que hoje são o habitat da vida humana, estão sendo tratadas como mera mercadoria. O ambiente urbano que deveria estar pautado na satisfação dos interesses da coletividade, tem sido o palco da desigualdade em termos de habitação, na qual o capital prevalece sobre os interesses do humano. Em meio a essa atmosfera urbana, àquele direito à moradia reconhecido internacionalmente, não satisfaz as reais necessidades humanas daqueles que sobrevivem nas cidades sem moradia digna. Na realidade, o direito mecanicista como reconhecemos tem papel fundamental nesse fenômeno, em especial, na relação dualista entre propriedade pública/privada, que exclui outros modelos de pensar a relação humana com o espaço, e impede a formalização de modelos comunitários que poderiam colaborar com desenvolvimento das cidades, na solução dos problemas reais dos seres humanos, como a habitação.

Assim, pode-se falar de uma crise no direito moderno, em que a noção de bem público e privado é muito limitada, e não reconhece uma terceira vida de bens comuns. Recentemente estudos apontam para política dos comuns (*commons*) como possibilidade de enfrentar a racionalidade jurídica atual, sendo necessário compreender o desenvolvimento do direito à propriedade, dentro da lógica liberal burguesa para seguir com análise do tema.

2. Crise no direito moderno: o direito fundamental à propriedade

O direito moderno reconhece a propriedade privada como um direito fundamental, *erga omnes*, podendo o proprietário opor o seu direito a todos, podendo gozar, usufruir, dispor e reivindicar o

bem (art. 1.228 do Código Civil Brasileiro), limitado, tão somente, pelo não cumprimento de suas funções sociais. Desse modo, o direito à propriedade tão imponente, tem dentro da lógica mecanicista um limite, um conceito jurídico aberto “função social”, que embora tenha alguma complementação legal em alguns casos (Ex. art. 182 da CF), via de regra não tem conteúdo específico, e por vezes está vinculado ao simples ato de usar/não usar a propriedade.

O conceito de propriedade praticado ainda hoje está vinculado às revoluções burguesas do século XVIII e XIX, que combatiam o poder monárquico. Na declaração de direitos do Homem e Cidadão (1789) já consta que “*a propriedade é um direito inviolável e sagrado*”, aparentemente democratizando à propriedade, antes monárquica ou comunal. Entretanto, indo mais a fundo nas justificativas da revolução francesa, evidencia-se o interesse burguês na regularização da propriedade que passa a servir como instrumento de poder da classe ascendente (FACHIN, 1998, p. 16).

As revoluções da modernidade pretendiam ser capazes de encerrar com as arbitrariedades e com o poder central do monarca. Em contrapartida, esse modelo individualista concedeu poder quase absoluto ao proprietário, garantindo uma autonomia sobre a propriedade privada. Tendo o proprietário o domínio sobre o bem, podendo arbitrariamente usar, gozar, dispor e reaver seu imóvel (art. 1.228 do CC)

Nesse ponto, há um erro histórico em relação ao conceito de propriedade privada da modernidade. Atribuiu-se ao Direito Romano Clássico a forma como conceitua-se a propriedade hoje (PILATI, 2011, p. 23). Todavia, o conceito de propriedade romano clássico não tem a característica individualista que adquiriu a partir das revoluções burguesas. Foi o modelo iluminista de visão antropocêntrica o responsável pela dominação individualista da propriedade, em última análise “legítima dominar a terra e exercer o domínio sobre as coisas e sobre as criaturas inferiores” (PILATI, 2011, p. 23).

O direito quiritário romano, não possui as mesmas características do modelo desenvolvido na modernidade. Em Roma, *dominium* é o termo que representa submissão à pessoa do *dominus*, as relações não se davam de forma individual, mas entre famílias. O termo propriedade era entendido como permissão de posse, uso e fruição do patrimônio coletivamente conquistado (PILATI, 2011, p. 42). No modelo de Estado não havia um ente separado do povo, para o romano antigo Estado era a coletividade, a soberania era partilhada entre todos. As relações patrimoniais pretendiam a perpetuação das famílias, o indivíduo só existia dentro da família e sob um *paterfamilias*. (PILATI, 2011, p. 43)

Essa releitura histórica é de extrema importância, tendo em vista que a grande parcela da doutrina jurídica credits ao direito romano a individualização da propriedade. Contudo, foi a sociedade moderna, racionalista e positivista, que deu sua interpretação ao modelo romano. Nessa tentativa de retomar o direito romano na modernidade, muito se perdeu, dando-se origem ao direito absoluto da propriedade no Código Civil Francês de 1804, e colaborando para o desenvolvimento da sociedade capitalista contemporânea. Ost (1995, p. 55) aponta que o direito de propriedade nos moldes Romanos reconhecia mais o *ius fruendi*, utilização do bem imóvel, do que *ius abutendi*, o livre direito de dispor da coisa, que surge com a revolução burguesa, e evolui com o modelo econômico capitalista, num contexto de individualismo. A modernidade, e, sua doutrina jurídica civil, converteu um conceito que continha em si uma preocupação coletiva e “estabeleceu a propriedade como direito absoluto, em detrimento do seu significado original”. (SILVEIRA, 2014, p. 161) Nesse contexto, é importante evidenciar que foi o pensamento burguês moderno que cunhou o conceito de propriedade privada como conhecemos hoje. Foi esse pensamento moderno, racionalista e individualista que deu origem à dicotomia bens públicos e privados, o qual era inexistente no modelo Romano, o qual reconhecia a soberania como algo partilhado entre todos. (PILATI, 2011, p. 43)

O desenvolvimento histórico desse tema e de extrema relevância, pois é o conceito de propriedade, seja ela privada ou pública, que dá sustentáculo para o desenvolvimento capitalista. É a partir do reconhecimento do direito sobre a propriedade de bens que as relações humanas comerciais passam a ser realizadas. Nesse contexto, os bens (objeto) são entendidos como partes integrantes do corpo do proprietário (sujeito), fruto de seu trabalho que deve ser protegido como algo natural. Tal modo de pensar individualista ainda permeia a lógica jurídica atual. Essa lógica individualista também é levada a propriedade pública nos modelos de Estados neoliberais, a qual não passa de uma extensão da propriedade privada, só que estatizada (DARDOT e LAVAL, 2017, p. 15). Via de regra, esse modelo jurídico atende ao interesse público secundário, patrimonial do Estado, e não aos objetivos da coletividade.

É essa forma dual de pensar a propriedade, que exclui o modelo comunitário, uma vez que dentro da lógica mecanicista de pensar o direito não há espaço para lacunas, todo e qualquer fenômeno deve ser refletido a partir do mundo ideal e racional, buscam-se assim, formas de preencher espaços existentes no mundo real. Nessa relação, a partir da construção de um conceito de propriedade dual (Estado/privado), o que antes eram terras comunais, tornam-se terra ninguém (*res nullius*), possibilitando que algum ente formalizado assumia aquele espaço e tornando-o proprietário, que ora será o Indivíduo, ora será o Estado. Essa é a lógica jurídica que sustenta o modelo econômico no estado capitalista. Conforme reconhecem Dardot e Laval: “a propriedade, pública ou privada, impôs-se como mediação natural entre os homens e as “coisas”, e entre os próprios homens” (2017, p. 245). Nesse contexto, tudo pode ser mercadoria, desde “processos, coisas e relações sociais, supõe que se pode atribuir um preço a eles e negociá-los nos termos de um contrato legal”. (HARVEY, 2008, p. 178) Com o ambiente urbano não é diferente, se atribui valor e interesse meramente econômico ao que deveria ser pensado como espaço vital para humanidade. Pensar em moradia digna, nesse contexto, não é uma prioridade.

Diante desse contexto, um fenômeno interessante nas últimas décadas são as lutas e movimentos que se baseiam nos *commons*. São ações anticapitalistas que tem em seu âmago o reconhecimento do problema relacionado ao direito à propriedade, que levou ao extermínio dos espaços comunais anteriores a organização do estado burguês capitalista.

3. A questão do comum e a necessidade de transformação no Direito

Pensar em moradia, no contexto de sociedade capitalista que produz o seu próprio modelo de espaço urbano e a sua forma de resolução dos conflitos, eventuais tentativas de soluções esbarrarão no modelo jurídico individualista, que não possui instrumentos capazes de atuar nos interesses da coletividade na busca por moradia adequada. Pilati (2011, p. 74-96) sugere o reconhecimento de bens coletivos, como uma terceira categoria, distinta dos bens públicos e privados, em que se reconhece a sociedade como titular, estabelecendo procedimentos próprios no exercício e tutela da propriedade. Tal modelo estabelece a autotutela da sociedade, que exerceria o direito sobre o bem coletivo de forma comunitária, ampliando a democracia direta através de espaços abertos de discussão.

Essa percepção traz para o campo jurídico o debate sobre o comum, com potencial para transformar aspectos relevantes da estrutura do direito. Segundo Capra e Mattei (2018, p. 43-44) o ordenamento jurídico necessita de uma reintegração com o campo social, político e econômico, respeitando elementos da sociedade como religião e moral. Segundo os autores, a ciência jurídica não pode insistir na divisão entre o mundo dos fatos e mundo jurídico. A transformação da relação jurídica poderia ser construída a partir do processo de comunalização do direito, sendo o comum elemento constitutivo de um novo padrão ecojurídico, sistêmico, e não individual.

Os estudos sobre o comum, bens comuns, ou *commons*, que vem colaborando com novas percepções jurídicas, não são novos. O termo em inglês, *commons* remete às terras comunais anteriores a sociedade moderna burguesa, pré-capitalista, na qual plantações, pastos e bosques eram bens partilhados entre todos.

Contudo, o termo comum não possui um único significado, e via de regra, os estudos mais recentes podem ser elencados em três grandes grupos: o primeiro, se concentra na análise dos bens comuns e no debate entre Garrett Hardin (HARDIN, 1968) e Elinor Ostrom (OSTROM, 1990), no qual Ostrom constrói modelos de gestão coletiva de bens comuns, contrapondo-se a um modelo privatista de propriedade como forma mais eficaz de preservar o meio ambiente; o segundo grupo visualiza o comum como conceito político, como afirmação de uma democracia radical, destacando-se Hardt e Negri, Dardot e Laval, e também Hugo Mattei; O terceiro grupo se dedica a análise econômica do comum, a partir de modelos de produção que estão fora do mercado, como exemplo os modelos de produção colaborativa na *internet*, tendo como autor relevante Yochai Benkler. (SILVEIRA, et. al., 2018, p. 7)

Ambas correntes a respeito do comum colaboram com o debate jurídico a respeito da moradia, e são perspectivas diferentes de lutas que estão sendo travadas em razão do avanço das políticas neoliberais no cenário global. Importante ter em mente que o neoliberalismo “não é apenas uma ideologia, um tipo de política econômica. É um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida”. (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 7)

Diante disso, os debates sobre o comum começam a ser retomados em todo o mundo no final do século XX e início do XXI. Elinor Ostrom teve um papel fundamental ao demonstrar que estado e mercado não são os únicos sistemas possíveis de produção, e que regras de gestão comunitárias podem ser a resposta para enfrentar escassez de recursos, ao analisar empiricamente os bens comunais. Negri e Hardt concebem o comum como verbo de uma busca por um governo social transformador. Dardot e Laval

concebem o comum como *práxis instituinte* capaz de modificar a sociedade por ela mesma, ao demonstrar que o comum não é o objeto ou fim, mas a forma de gestão política, sendo “o princípio político”.

O comum, como já defendido, passa a ser concebido não apenas como uma ideia, mas como um movimento real, uma verdadeira possibilidade de vivência, de novas formas de relação, cooperação, afeição, produção e vida, que carrega consigo uma nova ética, experimentada por novas subjetividades de resistência à racionalidade neoliberal do capitalismo de mercado e ao socialismo real. Nessa perspectiva, o comum também é entendido como instrumento de inovação social, uma categoria cultural e prática que procura ver o mundo em termos diferentes, sendo identificado com maior precisão por um modelo que combina uma comunidade determinada e um conjunto de práticas sociais, valores e normas promovendo a gestão desses recursos. Nesse sentido, o comum, revelado por práticas e processos ativos de cooperação e compartilhamento de bens e recursos autogeridos, para além da mera resistência, atua como força criativa, composta por multiplicidade e singularidades colaborando entre si, avivadas pelo princípio político do comum em um misto de ação e sentidos que brota das relações sociais, da convivência e dos afetos, promovendo dignidade. Além do mais, o comum, ao contrapor-se à racionalidade neoliberal causadora de desigualdades que violentam a dignidade humana e a sustentabilidade, vai ao encontro da promoção de igualdade e da consequente satisfação de necessidades e materialização dos Direitos Humanos, e, ainda, pode ser tratado como mecanismo de concretização de Direitos Humanos a partir da perspectiva de relação que estabelece com a democracia. (BORGES, LEAL, 2019, p. 357-360)

Em todo o mundo, estão emergindo diversos movimentos urbanos baseados no comum, fala-se em uma nova era urbana que renova o interesse no comum, alterando a forma de governo dos espaços, bens e processos, decompondo a velha dicotomia público/privado, e possibilitando novas formas de pensar o am-

biente urbano para as pessoas. Os movimentos elaborados a partir da noção de comum partem para o agir político de autogestão e resolução dos problemas e podem ser visualizados em diversos setores, conforme exemplifica Blanco:

Más allá de las estrategias clásicas de los movimientos sociales frente a los poderes públicos, pivotando en el eje que va de la delegación/incidencia a la oposición/resistencia, la construcción del común implica erigir un espacio de creación/disidencia, de autonomía creativa, orientada a satisfacer necesidades y autotutelar derechos. Ejemplos de todo ello los tenemos en la constitución de espacios como «Som Energia» (cooperativa de consumo de energía verde), Obra Social de la PAH (comunidades urbanas), Wikipedia (común del conocimiento) o GuifiNet (común de acceso a internet). (BLANCO, 2018, p. 18-19).

Em relação a busca por moradia já temos exemplos fora do Brasil de movimentos baseados no ideal do comum que lutam pelo direito a habitação e que têm conseguido obter grandes resultados. Um exemplo disso é a Cooperativa La Borda (Cooperativa Mixta De Viviendas en Régimen de Cesión de uso y de Personas Consumidoras y Usuarias Viviendas La Borda) ou SCCL. Em seu estatuto estabelece no art. 2.1, a², que sua finalidade é melhorar o acesso a habitação mediante um modelo não especulativo de propriedade, na qual a propriedade, cessão e direitos do solo recaem sobre a cooperativa, sendo que os sócios (moradores) possuem o direito de uso indefinido. Ainda, no art. 2.1, c³, estabelece que objetiva estabelecer moradia digna, gerando formas coletivas de titularidade, colocando o foco no uso efetivo da moradia (SCCL, 2016, p. 1)

Esses movimentos congregam característica que envolvem autogestão, espaços para discussões e via de regra formam modalidades diferenciadas de exercer o direito sobre um determinado bem, diferindo muito da propriedade tradicional. Dessa forma, os movimentos que agem a partir do comum exigem novas formas de pensar o direito, conforme Silveira:

Esses valores, por assim dizer, possuem reconhecimento jurídico, seja como bens públicos não estatais ou como direitos transindividuais. Entretanto, nossa tradição jurídica é demasiadamente centrada nos direitos privados individuais e nos deveres do Estado (que atua sobretudo por meio do “Poder de Polícia”), de tal maneira que as ferramentas legais e conceituais ainda são bastante limitadas, seja para garantir uma gestão eficiente desses bens ou para definir claramente as condições de exercício tutela dos direitos a eles relacionadas. (SILVEIRA, 2019 p. 19).

Os movimentos que surgem a partir do ideal do comum exigem um direito diferenciado, já que o modelo individualista burguês desconstruiu elementos importantes na proteção dos interesses coletivos. Para a construção do direito a partir do comum, é necessário fomentar o diálogo coletivo nas cidades. De acordo com Capra e Mattei (2018, p. 192) o direito baseado no comum é o *Direito Ecológico* de baixo para cima, novas leis naturais baseadas na comunidade, que deve acabar com a lógica dualista estado e privado, direito público e direito privado, para uma visão de comunidade ecológica que negocie suas próprias leis. Um verdadeiro diálogo progressista e livre da bagagem ideológica da modernidade.

Para a realização de um direito a partir do Comum, é necessário pensar o próprio sistema jurídico como um recurso comum. O direito não pode ser mero sistema morto de princípios e normas escritos em livros, deve ser vivo, uma expressão do comportamento ético e social geral (CAPRA, et al., 2018 p. 256).

Contudo os operadores do direito estão atrelados ao paradigma mecanicista e burguês, e conforme nos alertam Capra e Mattei (2018, p. 201) o sistema jurídico existente irá combater os modelos de institutos baseados no comum, já que é detentor de arquétipos prontos e pretéritos aos modos de gestão comunitária. Assim, via de regra o direito mecanicista que se baseia na concentração de poder é incapaz de outra reação que não seja baseada no uso da violência institucionalizada e considerada legítima.

Um exemplo disso foi a ocupação lanceiros negros em porto alegre, que estabeleceu modelo comunitário organizado e de autogestão, muito semelhante ao modelo espanhol (La Borda), que buscou efetivar o direito à moradia a partir da utilização de um imóvel estatal abandonado. Tal formação, é um exemplo de movimento baseado no comum, autotutelado e que pretendia estabelecer um modelo de propriedade coletiva pautado no valor de uso, a partir do acolhimento de pessoas que necessitam de moradia. Entretanto, a resposta jurisdicional do estado de forma não surpreendente utiliza do paradigma jurídico vigente, e por meio da violência institucionalizada ocorre a desocupação dos locais, sem que fosse analisado o projeto apresentado pelo movimento.

4. O caso da ocupação Lanceiros Negros em Porto Alegre: o comum e a resposta do direito

No dia 14 de novembro de 2015, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul/Brasil, foi ocupado um prédio público, por cerca de 70 famílias integrantes do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB). O prédio ocupado pertence ao Estado do Rio Grande do Sul estava abandonado há mais de 10 anos sem qualquer tipo de destinação social.

O movimento era baseado em elementos próprios dos modelos idealizados a partir do comum, com projetos de autogestão e não privatista, tanto que o objetivo da ocupação era transformar o local na “Casa de Acolhimento Lanceiros Negros”. Assim o espaço sem destinação poderia atender de forma temporária, famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas nos programas de habitação, mas que ainda não foram contempladas pelo efetivo acesso a moradia digna. O projeto tinha como objetivos possibilitar residência digna e geração de renda, através de uma central de serviços organizada pelos moradores da ocupação.

A ocupação Lanceiros Negros em seu projeto demonstrava que o Estado não estava cumprindo com o dever constitucional

de possibilitar uma morada digna a população carente de Porto Alegre. Assim, por meio de sua atuação direta, a partir de um agir coletivo, buscou efetuar um diálogo com o ente público, demonstrando alternativas comunitárias para o problema de moradia no ambiente urbano. Conforme estabelecia o projeto de casa de acolhimento, a população que vivia na ocupação era formada por refugiados ambientais, que perderam seus pertences em enchentes e que não tiveram condições de reestabelecer moradia. Em julho de 2016, a ocupação contava com “70 (setenta) famílias e entre os moradores haviam seis bebês, cinco idosos, três grávidas, 30 crianças de até 12 anos, 14 adolescentes e 75 adultos trabalhadores” (MLB, 2016). Assim, o que antes era um prédio de domínio público abandonado e sem função social por mais de dez anos, passou a abrigar 135 pessoas. Em pouco tempo de ocupação, o imóvel já possuía infraestrutura, disponibilizada a coletividade, como: cozinha coletiva, biblioteca, lavanderia, espaço cultural, espaço esportivo com aulas de boxe, berçário, creche comunitária e um banco de mão de obra, que oferece serviços de pedreiro, eletricista, marceneiro, diarista, encanador e serviços gerais (MLB, 2016).

Esse movimento que emergiu em um centro urbano no Brasil, assemelha-se a diversos movimentos baseados no comum pelo mundo, citamos o exemplo da cooperativa habitacional La Borda criada na Espanha. Esse movimento iniciou em 2011, na cidade de Barcelona, em meio à crise de habitação e despejos ocasionada pelo não pagamento de hipotecas imobiliárias. O movimento ocupou uma fábrica que estava abandonada desde 1976 em razão do plano diretor municipal. Os moradores do bairro de Sants ocuparam o bloco 11 da fábrica e estabeleceram um processo participativo para definir os usos e os projetos urbanos no espaço da antiga fábrica. O projeto baseava-se na cessão de uso, uma modalidade que não se encaixa como compra ou aluguel, e não apresenta objetivos especulativos (LA BORDA COOPERATIVA DE HABITAÇÃO, 2016).

Em 2015, a câmara municipal de Barcelona constituiu o direito de superfície em favor dos habitantes da La Borda por 75 anos, qualificando o imóvel como HPO (habitações de proteção oficial). A classificação, HPO, implica limites máximos de renda para os usuários das unidades de coexistência promovidas pela cooperativa. Também estabelece uma cota de uso máximo associada à habitação, buscando assim ser aceitável pelos setores populares (LA BORDA COOPERATIVA DE HABITAÇÃO, 2016).

A cooperativa La Borda é um modelo de autogestão na qual os cooperados participam de todas as decisões, desde o projeto arquitetônico a execução das obras. Também apresenta espaços de serviços compartilhados, buscando “nuevas formas de convivencia, de vínculo social y de autoorganización comunitária” (LA BORDA COOPERATIVA DE HABITAÇÃO, 2016).

Em relação ao projeto e a forma de pensar um espaço voltado à moradia, ambos os projetos apresentam muitas semelhanças. Nos dois casos é apresentado modelo colaborativo e de autogestão, que são pautados pelo comum, seja em relação ao modelo de relação com o espaço, não se definindo dentro da lógica público/privado, não podendo se falar em propriedade no sentido capitalista, mas também na forma de tomadas de decisões e gestão futura. Os dois modelos apresentam possibilidades de pensar o urbano através do comum, a partir de instrumentos antihegemônicos em busca da satisfação do direito à moradia e o real problema dos que vivem na sociedade.

Em que pese a semelhança entre os movimentos, a resposta estatal a cada tipo de ocupação teve um desfecho diferente. Enquanto na Espanha o movimento analisado conquistou o direito de uso por 75 (setenta e cinco anos). No Brasil, a ocupação Lanceiros Negros foi retirada do imóvel em agosto de 2017, em torno de 19 meses após o início da ocupação, colocando 70 (setenta) famílias nas ruas de porto alegre, sem qualquer alternativa concreta para resguardar o que seria seu direito fundamental moradia.

Tal desfecho ocorreu, após ação de reintegração de posse com pedido liminar demandada pelo Estado do Rio Grande do Sul. A demanda foi autuada sob o número 001/1.15.0192440-1/RS, e o tanto o juiz de primeiro grau como os desembargadores do TJRS entenderam pela necessidade de reintegração de posse ao estado entendendo, a partir de uma análise jurídica mecanicista atrelada aos institutos consagrados da posse e propriedade do Estado. No acórdão que decidiu o Agravo de Instrumento nº: 70067673970, cita-se a tese de posse jurídica, na qual em relação ao bem público, basta a comprovação de propriedade, tese que foi utilizada para a remoção das famílias de um imóvel inutilizável há mais de 10 (dez) anos, conforme trecho que segue:

(...) tratando-se de bem público, o ente estatal não necessita demonstrar o efetivo exercício da posse, sendo suficiente a comprovação da propriedade do imóvel. Cuida-se da chamada posse jurídica, a qual não reclama maiores indagações acerca da sua existência e anterioridade. (TJRS, 2016).

Nessa perspectiva, o julgador utilizando a legislação civil vigente e atendendo aos seus princípios, tomou a decisão reconhecendo os direitos possessórios e de propriedade do Estado sob imóvel. Chegou-se a fazer menção de que a manutenção dos “invasores” no prédio ocupado pelo movimento, estaria revogando implicitamente o sagrado direito material do proprietário, ou seja: gozar, dispor, usufruir e usar o bem imóvel. O mais intrigante é que o proprietário era o Estado do Rio Grande do Sul, que não utilizava o prédio ocupado há mais de 10 (dez) anos. Tal desfecho desvela o modelo mecanicista e deslocado da realidade no direito, que busca ser puro e limpo, mas acaba por isolar-se. Nesse sentido, tal debate faz retomar as críticas de Ovídio Baptista que chamava a atenção para utilização do direito para atender interesses escusos, enquanto o jurista permanece isolado em seu “mundo jurídico”. Assim, o direito vira o fato a ser investigado, no qual objeto da investigação é sempre a norma e não a realidade fática (SILVA, 2004 p. 302)

O modelo jurídico burguês, afasta-se dos fatos, justamente porque faz o direito ser arquitetado/robotizado cada vez mais sobre bases ideológicas que pretendem ser imutáveis, e não sobre o ideal de uma sociedade evolutiva e mutante. Na lógica vigente, por vezes, a sociedade acaba tendo que servir a lei, e não o contrário.

A partir de modelos baseados no comum, questões relacionadas com o urbano e o ambiental, tem colapsado institutos jurídicos retrógrados e que não conseguem dar as respostas necessárias para os movimentos comunitários. Capra e Mattei falam em uma revolução ecojurídica “que passe de um direito mecanicista “preexistente”, baseado no profissionalismo jurídico, no capital, na propriedade privada e na soberania de estado, para uma ecologia do direito fundada nas relações sociais naturais, bem como na propriedade comunitária” (CAPRA, et al., 2018 p. 263).

Os movimentos luta nas cidades e a busca pela efetivação do direito à moradia são exemplos de comunitarismo cujo direito mecanicista não tem tido condições de dar as respostas necessárias. Propostas inovadoras, como o projeto da Casa de Acolhimento Lanceiros Negros escapam do modelo privatista do direito, ao pretender criar uma instituição comunitária e de autogestão coletiva. Entretanto, diante do atual paradigma privatista, formado pela dualidade público/privado, espaços coletivos como o pretendido pelo grupo não possuem proteção jurídica. É necessário um olhar jurídico voltado para o desenvolvimento dos comuns, com um olhar para a realidade das pessoas, de baixo para a cima, sem concentração de poderes, sendo o próprio direito uma representação do comum, a partir da construção social e respostas diferenciadas elaboradas pelos grupos emergentes, o que ocorre na luta por moradias e o pensamento comunitário.

Conclusão

Pensar sobre moradia adequada para todos em um contexto de glorificação do direito à propriedade é uma grande problemá-

tica. Em que pese o reconhecimento de que a habitação é um elemento fundamental a todos os seres humanos, e o entendimento expresso como direito social dentro do sistema jurídico nacional e internacional, a análise fática sobre o tema aponta para uma situação desastrosa de desrespeito ao ser humano, e um enorme déficit habitacional.

O ambiente urbano da sociedade contemporânea não colabora com a concretização do direito a moradias. No Brasil o déficit habitacional é espantoso, e mesmo as famílias que trabalham formalmente não conseguem adquirir habitação adequada, nos grandes centros urbanos.

Deve-se reconhecer duas situações que agravam o problema, ambas alicerçadas sobre o mito do direito: a produção capitalista e a propriedade privada. A produção do espaço urbano como produto visa tão somente o lucro, não pensa no humano, sendo desenvolvida a partir do reconhecimento da propriedade como algo individual. O direito, a partir de seus conceitos dá suporte a esse modelo, quando desenvolve a noção de propriedade como algo absoluto, que diante das necessidades concretas dos seres humanos, como a habitação, sequer é debatido.

Na análise histórica sobre a construção do direito de propriedade como reconhecemos, percebe-se que houve um rompimento com os modelos comunais de propriedade. No direito romano, por exemplo, reconheciam-se outras modalidades de propriedade, coletivas e que não estavam atreladas ao modelo individualista moderno, construindo a partir da lógica dual privado/estado, e abandonado modelos comunitários. Tal rompimento possibilitou o desenvolvimento da sociedade capitalista.

Nos últimos anos, os avanços das políticas neoliberais têm levantado movimentos opositores que buscam retomar o debate a respeito das questões comunitárias, em torno do tema do comum. Objetivando demonstrar a possibilidade de gestões comunitárias, de novas formas de entender a relação do ser humano com a terra e os bens, deixando de lado o conceito de propriedade apenas

no viés privatista, e possibilitando situações de reconhecimento de bens comunais. Tal possibilidade reconhece o comum também como autogestão coletiva, que resolverá os seus problemas internamente.

Estão emergindo diversos movimentos baseados no comum pelo mundo, alterando a forma de governo nos espaços urbanos, buscando evitar a apropriação da cidade pelo capital especulativo. Cita-se como exemplo a cooperativa habitacional La Borda na Espanha, que ocupou uma antiga fábrica e obteve a concessão do direito de uso deste espaço por 75 anos, com objetivo de satisfazer a demanda por moradia, sem favorecer o mercado imobiliário.

Em Porto Alegre, a Ocupação Lanceiros Negros foi um movimento que utilizou de muitos elementos políticos atrelados ao comum, na luta pelo direito à cidade, em especial na busca pelo direito à moradia. O objetivo do movimento era bem claro e não buscava desapropriar o prédio público para a formação de propriedades individuais. Em seu projeto de “Casa de Acolhimento Lanceiros Negros” ficava demonstrando que a finalidade da ocupação era dar condições mínimas a quem não tem moradia. O movimento pretendia criar espaço pautado no ideal do comum, um bem coletivo, que não dependia do estado e era gerido pelos seus moradores de forma comunitária. Diferente do modelo espanhol, a ocupação lanceiros negros foi removida do prédio que havia sido ocupado, tendo os julgadores aplicado a lei, reconhecendo o direito à propriedade pública, independente da utilização ou não do imóvel.

Nesse contexto, com a pesquisa realizada no presente, tem-se demonstrado que modelo jurídico mecanicista não está preparado para lidar com as questões envolvendo um modelo com viés comunitário. Logo, os debates em torno do comum devem aprimorar o direito para novas formas de solução de conflitos, em especial, para reanalisar a forma como é construído o direito, desconectado dos problemas reais das pessoas, de cima para baixo, e que dificulta e regras e normas no seio da comunidade. Em especial, o reconhecimento dos comuns deve levar a uma nova configuração do

direito à propriedade, fora do modelo individualista e da relação estatal/privada, valorizando o uso do imóvel comunitariamente.

Não obstante, o próprio Direito deve ser desenvolvida como bem comum, junto às redes de comunidades, a partir das necessidades locais e para resolver problemas reais do cotidiano. Utilizando-se o termo de Capra e Mattei, essa transformação no direito, a partir do comum pode ser chamado de revolução eco-jurídica, construído e pensado comunitariamente, que reconhece a natureza das coisas partir do real e humano, e não de regras e princípios mecanizados.

Na análise e efetivação do direito à moradia, a figura do comum poder ter resultados tanto na construção dos movimentos comunitários quanto no afastamento do direito mecanicista/privado da solução de problemas comunais, o que inevitavelmente impossibilitaria satisfação dos reais interesses comuns. A utilização e o entendimento do comum juridicamente devem possibilitar a limitação dos abusos privados que provocam a deterioração dos bens comunais, os quais devem ser utilizados na satisfação dos direitos sociais e coletivos, entre eles a moradia.

Ainda, pode o comum pode ser concebido como integrador dos Direitos Humanos e, também, funcionar como instrumento para materializar esses mesmos direitos ampliadamente considerados.

Referências

Blanco, Ismael. 2018. El nuevo municipalismo: derecho a la ciudad y comunes urbanos. **Gobernanza y políticas de desarrollo urbano: teoría y práctica**. 20, 2018, pp. 14-28.

BORGES, Gustavo; LEAL, F. G. . Contornos conceituais do comum e sua relação com o direito: aproximações teóricas. **Revista Movimentos Sociais e Conflito**, v. 1, p. 59-78, 2019.

BORGES, Gustavo; FILO, M. C. S. Cartografia contemporânea do comum esua vertente no Direito Romano: um contraponto jurídico. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 1, p. 1-22, 2021.

BORGES, Gustavo; FILO, M. C. S. Os Bens Comuns e a Recepção pelo Direito Civil. **Justiça do Direito** (UPF), v. 34, p. 220-249, 2020.

BORGES, Gustavo; LEAL, F. G. Comum e direitos humanos: interação e novas possibilidades à luz da experiência da red de huerteros medellín. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, p. 341-366, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento 7006763970; Relator Eduardo João Lima Costa. D.J. 07/04/2016. **TJRS**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto 591/92**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.257 de 10 de julho de 2001**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 21 mar. 2021.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: O direito sistêmico em Siintonia com a Natureza e a Comunidade**. São Paulo : Cultrix, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. 2016. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neo liberal**. [trad.] Mariana Echalar. 1. São Paulo : Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. 1998. **A função social da posse e a propriedade contemporânea.** Porto Alegre : Sergio Antônio Fabris, 1998.

HARDIN, Garret. A tragédia dos comuns. **Revista Science**, vol. 162, No. 3859 p. 1243-1248, 1968.

HARVEY, David. 2009. Alternativas ao neoliberalismo e o direito à cidade. **Novos Cadernos NAEA.** quadrimestral, 2009, Vol. 12, 2.

HARVEY, David. 2008. **O Neoliberalismo histórias e implicações.** São Paulo : Loyola, 2008.

KWEIT, Robert W. e KWEIT, Mary G. 1999. **People & Politics in Urban America.** New York : Routledge, 1999.

LA BORDA COOPERATIVA DE HABITAÇÃO. 2016. La Borda. **labor-da.coop.** [Online] 2016. Disponível em: <<http://www.labordacoop.es/proyecto/can-batllo/>> Acesso em: 21 mar. 2021.

MARICATO, Ermínia. 2003. Conhecer para resolver a cidade ilegal. [A. do livro] Leonardo Barci Castriota. **Urbanização Brasileira Redescobertas.** Belo Horizonte : C/Arte, 2003.

MLB - Movimento de Lutas nos Bairros, Vilas e Favelas. **Projeto de interesse público e social: casa de acolhimento“lanceiros negros” para Famílias em situação de vulnerabilidade,** 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **World Urbanization Prospects.** Disponível em: <<https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP2018-KeyFacts.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2021.

OST, François. 1995. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** [trad.] Joana CHAVES. Lisboa: Piaget, 1995.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action.** New York: Cambridge University Press, 1990.

PILATI, José Isaac. 2011. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINHEIRO, Fundação João. Fundação João Pinheiro. **www.fjp.mg.gov.br**. [Online] 2016. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/informativos-cei-eventuais/634-deficit-habitacional-06-09-2016/file>> Acesso em: 21 mar. 2021.

SCCL - COOPERATIVA MIXTA DE VIVIENDAS EN RÉGIMEN DE CESIÓN DE USO Y DE PERSONAS CONSUMIDORAS Y USUARIAS VIVIENDAS LA BORDA – **Estatuto**, 2016. Disponível em: <<http://www.laborda.coop/es/proyecto/documentos/>> Acesso em: 21 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. 2010. **Direito Urbanístico Brasileiro**, 6ª edição. São Paulo : Malheiros, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista. 2004. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista.**, 2004. Rio de Janeiro : s.n., 2004.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo M. da. 2019. O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. [A. do livro] Clóvis Eduardo Malinverni da SILVEIRA, Gustavo BORGES e Maria de Fatima Schumacher WOLKMER. **Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum**. Caxias do Sul : EDUCS, 2019.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. 2014. **Risco ecológico abusivo: A tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socioambientalmente intolerável**. Caxias do Sul : EducS, 2014.

SILVEIRA, Sergio Amadeu e SAVAZONI, Rodrigo. 2018. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. **LIINC em Revista**. 2018, Vol. 14, 1.

VIEIRA, Miguel Said. Bens comuns: uma proposta de mapeamento. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Orgs.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul, RS: EducS, 2019. p. 462-494.